



PROCESSO N° TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009

**A C Ó R D ã O**

**4ª Turma**

JOD/bfm/gt/fv

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE  
DEPÓSITO. ART. 475-O DO CPC**

1. A aplicação do art. 475-O do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista.

2. Acórdão regional que autoriza o levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado da decisão final do processo, à luz da legislação processual comum, contraria o princípio do devido processo legal, em razão de a CLT regular, de modo específico e distinto, a execução provisória no processo trabalhista. Violação direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e são Recorridos **ELTON JOSÉ COSTA** e **BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

Irresigna-se a Reclamada Caixa Econômica Federal, mediante a interposição de recurso de revista, contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

Aduz a Reclamada, em síntese, que o recurso de revista merece provimento por violação direta da Constituição Federal, bem como por ofensa a dispositivo de lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 783/787 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Considero atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 774 e 776 da numeração eletrônica), à regularidade de representação processual (fls. 307 e 308 da numeração eletrônica) e ao depósito recursal (fls. 741 e 743 da numeração eletrônica).

**1.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. ART. 475-O DO CPC**

O Eg. TRT da Terceira Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante para deferir o levantamento do valor depositado até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, nos termos do art. 475-O, § 2º, I, do CPC.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

**“EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**ARTIGO 475-O DO CPC**

**O Agravante alega que o disposto no item I parágrafo 2º inciso III do artigo 475-O do CPC se aplica ao processo do trabalho.**

**Assiste-lhe razão.**



PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009

O item I parágrafo 2º inciso III do artigo 475-O do CPC dispõe expressamente, *verbis*:

“§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;”

**Este dispositivo é, portanto, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, que trata de verbas de natureza essencialmente alimentar.**

Está patentado pela documentação carreada aos autos (recibos salariais de fls. 17/19 e declaração de fl. 73) que o Autor é pobre no sentido legal (parágrafo 3º artigo 790 CLT), restando configurada a situação de necessidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Registro, ainda, que a presente execução provisória se processa pendente AI para o C. TST, conforme certidão de f. 428/verso (ver no sítio do C. TST, na Internet – – .

**Dou provimento para deferir o levantamento do valor depositado, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, nos termos do item I parágrafo 2º inciso III do artigo 475-O do CPC.**

Em conclusão, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, dou-lhe provimento, para deferir o levantamento do valor depositado, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, nos termos do item I parágrafo 2º inciso III do artigo 475-O do CPC.”  
*(fls. 772 e 773 da numeração eletrônica; grifo nosso)*

Inconformada, a Reclamada Caixa Econômica Federal, ora Recorrente, aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 889 da CLT.

Sustenta a impossibilidade de liberação de valores ao Reclamante, em sede de execução provisória, haja



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

vista o disposto no art. 899 da CLT.

Entender pela aplicabilidade de norma processual comum, havendo norma processual expressa específica ao processo trabalhista, induz contrariedade ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

## **2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA**

### **2.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. ART. 475-O DO CPC**

Como é sabido, atualmente campeia um insólito hibridismo processual no procedimento da execução trabalhista brasileira, em que se observam distintos e numerosos procedimentos, tudo, frequentemente, resultante de uma, a meu juízo, arbitrária e questionável simbiose de normas do processo civil e do processo do trabalho.

A incidência ou não do art. 475-O do CPC na execução provisória trabalhista constitui apenas um desses elementos que, a meu ver, concorrem para infundir inquietante insegurança *jurídica* no espírito dos jurisdicionados. Deixa-os à mercê do entendimento pessoal e idiossincrático de cada magistrado, cuja tônica tem sido a falta de uniformidade procedimental.

A esse respeito, a observância do que ordinariamente acontece no âmbito da Justiça do Trabalho permite-nos afirmar, por exemplo, que muitos magistrados



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

determinam a liberação, em execução provisória, de valores depositados ao Reclamante Exequente com fundamento no permissivo do art. 475-O do CPC.

O art. 475-O do CPC, como se sabe, inserido no Livro que trata do Processo de Conhecimento, em capítulo denominado "Do Cumprimento da Sentença", dispõe no seguinte sentido:

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado **dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.**

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

**§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:**

**I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;**

**II - nos casos de execução provisória em que penda agravo**



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

[...]"

Essa norma prevê, em síntese, a possibilidade de levantamento da importância do depósito em favor do Exequente, antes do trânsito em julgado da última decisão do processo.

Evidencia-se, assim, a boa intenção motivadora dos que defendem a aplicação do art. 475-O do CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de significativo avanço da lei processual civil ao encontro da efetividade, que objetiva agilizar o processo para potencializar o princípio da celeridade.

É também translúcido que todos consideram de absoluta conveniência o Processo do Trabalho seguir os mesmos passos de reestruturação do seu sistema.

Entretanto, o direito positivo **impede**, a meu juízo, **a invocação supletiva do art. 475-O do CPC**.

No âmbito do Processo do Trabalho, o art. 769 da CLT permite a adoção supletiva de normas do processo civil, desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho.

Ora, **a CLT não é omissa no tocante ao processo de execução**, inclusive no tocante ao procedimento da execução provisória. Basta que se leiam os seus arts. 876 a 892 para se



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

extrair tal conclusão, mormente o art. 899.

Mas não é só. No particular, não apenas não é omissa a CLT como também regula de modo totalmente distinto o procedimento da execução provisória.

O art. 475-0 do CPC, como se recorda, concede ao Exequente a possibilidade de, em sede de execução provisória, proceder ao levantamento dos valores depositados pelo Executado.

No Processo do Trabalho, ao contrário, a disposição expressa do art. 899, *caput*, da CLT defere ao Reclamante Exequente a faculdade de promover, **até a penhora**, a execução provisória, permanecendo o ato de levantamento dos depósitos efetuados condicionado ao trânsito em julgado (art. 899, III, § 1º). Quer dizer: enquanto, no Processo Civil, a execução provisória abrange o levantamento da importância depositada em favor da Reclamante Exequente, no do Trabalho o procedimento limita-se ao momento da penhora.

Em suma: não há omissão que justifique a transposição do art. 475-0 do CPC para o processo trabalhista, e, mais importante, a regulação da matéria na CLT é totalmente distinta.

Tal circunstância, a meu juízo, torna a aplicação do art. 475-0 efetivamente incompatível com o sistema do Processo do Trabalho.

Além disso, se omissão houvesse, não deveria ser suprida pela aplicação do CPC.

Nos termos do art. 889 da CLT, aos trâmites do



**PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

processo de execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (ou seja, Lei nº 6.830, de 22/9/1980) naquilo em que não contravierem a normatividade pertinente à execução trabalhista.

Entender pela inaplicabilidade de norma processual expressa específica ao processo trabalhista induz contrariedade ao princípio do devido processo legal e violação direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

**“RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA [...] 475-O DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A SBDI-1, por ocasião do julgamento do TST-E-ED-RR nº 34500-47.2007.5.03. 0064, Relatora a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em sessão realizada no dia 17/2/2011, por maioria, concluiu pela inaplicabilidade do artigo 475-O, § 2º, inciso I, do CPC nesta Justiça Especializada. Entendeu-se que esse dispositivo legal é incompatível com as normas de direito processual do trabalho, em especial com o artigo 899 da CLT, segundo o qual a **execução provisória será permitida somente até a penhora, além de dispor, em seu parágrafo primeiro, que o levantamento da importância de depósito somente ocorrerá após o trânsito em julgado**, tese em relação à qual o Relator ressalva o seu entendimento pessoal em contrário.”**  
*(RR-1409-51.2010.5.03.0034, Data de Julgamento: 18/9/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013; grifo nosso)*





PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009

“RECURSO DE REVISTA. [...] 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte tem reiteradamente concluído pela **inaplicabilidade do art. 475-O do CPC ao processo do trabalho, tendo em vista que a CLT não é omissa com relação à matéria, pois possui regramento próprio, o qual dispõe de forma diversa do CPC, notadamente o art. 899, que não só limita a execução provisória até a penhora, como também prevê o levantamento do depósito recursal mediante simples despacho do juiz, após o trânsito em julgado da decisão.** Ressalva de entendimento pessoal da relatora. Recurso de revista conhecido e provido.”  
*(RR-198100-88.2008.5.03.0040, Data de Julgamento: 4/9/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/9/2013; grifo nosso)*

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o texto celetista não é omissa quanto ao processamento da execução provisória, sendo **inaplicável o art. 475-O do CPC ao processo do trabalho.** E, segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 417, III, do TST, - *em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.* In casu, restou expressamente delimitado no acórdão regional a existência de outro bem indicado à penhora, avaliado em valor superior ao total da execução. Logo, a determinação de prosseguimento da execução provisória com a penhora de dinheiro revela flagrante ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, assegurada no art. 5º, LIV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.”  
*(RR-116001-78.2005.5.17.0007, Data de Julgamento: 25/9/2013,*



PROCESSO Nº TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009

*Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013; grifo nosso)*

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-O DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência predominante desta Corte Superior, **a liberação dos valores depositados em juízo, prevista no art. 475-O do CPC, não é aplicável ao processo do trabalho, haja vista a incompatibilidade com as disposições dos arts. 769 e 899, caput, § 1º, da CLT, na medida em que essas normas trazem regramento específico incidente ao processo do trabalho, em que se autoriza a execução provisória até a penhora, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Código de Processo Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**”  
*(RR-95100-61.1998.5.03.0060, Data de Julgamento: 18/9/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/9/2013; grifo nosso)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, para afastar a incidência do art. 475-O do CPC e, por consectário, excluir a autorização para levantamento de valores depositados.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência do art. 475-O do CPC e, por consectário, excluir a autorização para levantamento de valores depositados.



**PROCESSO N° TST-RR-101400-12.2009.5.03.0009**

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100092259D2FFDF9A7.